



Parecer N.º 742/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 818/2025 que “Declara de Utilidade Pública Estadual o Centro Espiritual Xamânico Tribo do Arco Íris - CEXTAI.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) DIRMAR DAL BOSCO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 14/05/2025, tendo sido incluída em pauta na mesma data, com cumprimento em 21/05/2025, conforme fls. 02 e 17v.

Após o encerramento do prazo de pauta, a proposição foi encaminhada a esta Comissão em 22/05/2025, tendo aqui aportado na mesma data, conforme se verifica a fl. 17v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 818/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que declara de Utilidade Pública Estadual o “**Centro Espiritual Xamânico Tribo do Arco Íris - CEXTAI.**”

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

O CEXTAI - CENTRO ESPIRITUAL XAMÂNICO TRIBO DO ARCO ÍRIS, é uma instituição de natureza cultural, educacional, filosófica, religiosa, mística, Centro Espiritual Xamânico, associação de auxílio mútuo, sem fins lucrativos, fundada no dia 21 de abril de 2010, com personalidade jurídica distinta da de seus associados.

A Entidade tem por finalidade promover, o estudo, a prática e a divulgação da Doutrina de Jesus Cristo, a realização de trabalhos de cunho espiritual, a realização de trabalho de assistência a doentes de toda ordem, recuperação física e espiritual dos irmãos menos favorecidos, realizar trabalhos para a promoção do ideal da efetivação da fraternidade humana, realizar ações em unidades escolares e na comunidade, como palestras, feiras culturais, oficinas em instituições, plantio de árvores e sua manutenção, ações entre povos indígenas e a comunidade não indígena do município de Sinop – MT.

- Dispor de Personalidade Jurídica;
- Estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano;
- Comprovação que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados;
- Comprovação de que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;
- Dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Em consulta realizada em 19/05/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência



de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 17).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 17). Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).”.

Diante disso, o “ **Centro Espiritual Xamânico Tribo do Arco Íris - CEXTAI.**”, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 12.100.505/0001-07, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 24/05/2010 (fl. 15v);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o Decreto Nº 137/2024 de 22/04/2024, sancionada pelo Prefeito Municipal de Sinop, Roberto Dörner (fl. 18);
3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo então Presidente da Câmara, Vereador Remídio Kuntz, (fl. 04);
4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.





III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 818/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 10 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 818/2025 – Parecer N.º 742/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>10 / 06 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>DIEGO GUIMARÃES (em exercício)</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>DILMAR DAL BOSCO</u>

Voto Relator (a)
 Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 818/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>